



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 4203953/2019 - SAP.UPR

Joinville, 19 de julho de 2019.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº132/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE PODAS E REMOÇÕES DE ÁRVORES PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

IMPUGNANTE: ENGEMAIA & CIA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ENGEMAIA & CIA LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 132/2019**, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de podas e remoções de árvores para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 18 de julho de 2019, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões, a impugnante alega, em síntese, que o orçamento de referência é deficiente, uma vez que não detalha a composição de todos os custos unitários que o compõem.

Também defende a utilização de sistemas oficiais de referência de custos, como a tabela Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

Sustenta, igualmente, a necessidade de exigência da composição dos custos unitários e o detalhamento do BDI da empresas licitantes, bem como a disponibilização destas informações no instrumento convocatório.

Prossegue, afirmando que o edital não exige que a empresa vencedora possua em seu quadro funcional responsável técnico compatível com o objeto da contratação, como engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, técnico agrícola ou técnico florestal.

Discorre, ainda, sobre a ausência de previsão no edital acerca das atividades de trituração e compostagem dos resíduos sólidos coletados.

Afirma que, o edital viola as diretrizes estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, quanto a vedação de poda superior a 25% (vinte e cinco por cento) da copa.

Defende, por outro lado, que o objeto licitado seja contratado como serviço contínuo destacando, ainda, a ausência de previsão editalícia acerca do critério de reajuste contratual.

Por fim, sustenta que a contratação dos serviços objeto da presente licitação através do Sistema de Registro de Preços deverá ser revisada, considerando que os serviços e obras de engenharia possuem características técnicas específicas e não se enquadram no rol de hipóteses previstos no Decreto Federal nº 7.892/2013.

Ao final, requer que a presente impugnação seja recebida e que o edital seja revisado de acordo com as alegações supracitadas.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **ENGEMAIA & CIA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

IV.I - DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA, REFERENCIAL SINAPI E DA NÃO EXIGÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o edital foi elaborado em estrita conformidade com a legislação vigente, tendo sido seu valor máximo estimado de acordo com o praticado no mercado, sendo descabida qualquer alteração no Anexo I do edital.

Deste modo, cumpre esclarecer que para obtenção dos valores estimados do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 132/2019, foi realizada pesquisa de preços pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com empresas do ramo compatível com o objeto da licitação.

No tocante aos valores estimados no processo licitatório, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 4201431/2019 - SAMA.UGA: *"Conforme pesquisa de mercado discriminada em orçamentos detalhados em planilhas, com os valores unitários de referência, os quais correspondem aos praticados pelo mercado como informado em Edital"*.

Denota-se que a pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável ao processo licitatório, estabelecendo preço justo de referência à Administração. Por meio dela é obtida a estimativa de custos dos procedimentos de contratação da Administração Pública, auxiliando a estabelecer os valores propostos nos certames, de maneira a identificar o valor de mercado.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, determina no inciso IV, do artigo 5º, que cabe ao órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes. Assim, em concordância com o exigido, foi realizada a devida pesquisa de mercado pela Secretaria requisitante, como se pode observar junto aos autos do referido processo de contratação.

A impugnante sugere que os custos estimados tenham como base a tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, conforme determinação do Decreto nº 7.983/13. Entretanto, esse instrumento estabelece *"(...) regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados **com recursos dos orçamentos da União** e dá outras providências"*. No caso, a presente licitação utiliza recursos ordinários, sendo definidos os valores estimados por meio de ampla pesquisa de mercado.

De outro lado, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, manifestou-se por meio do

Memorando SEI nº 4201431/2019 - SAMA.UGA: "*Conforme memorial descritivo, os serviços relacionados não estão em sua plenitude contemplados no referencial SINAPI, os valores foram levantados via pesquisa de mercado, pois não existe compatibilidade entre o previsto no SINAPI e o memorial*".

A impugnante sustenta, ainda, a necessidade de exigência da composição dos custos unitários e o detalhamento do BDI da empresas licitantes, bem como a disponibilização destas informações no instrumento convocatório. A esse propósito, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 4201431/2019 - SAMA.UGA: "*Dados as características e diversidades encontradas a campo para a execução dos serviços a serem realizados, a composição de preços não se aplica neste caso, em que foram realizados cotações que englobam o totalidade de cada serviço conforme memorial descritivo*".

Diante do exposto, não prospera a afirmação da impugnante de que o orçamento de referência encontra-se deficiente, uma vez que as cotações realizadas encontram-se atualizadas, ou seja, de acordo com a atual realidade de mercado.

IV.II - DA SUPOSTA FALTA DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO E/OU ENGENHEIRO FLORESTAL

Aponta a impugnante, que o edital carece da exigência de profissional com formação superior e/ou técnico habilitado para a execução dos serviços objeto da contratação, como engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, técnico agrícola ou técnico florestal.

Entretanto, em atendimento ao disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, o edital estabelece no subitem 9.2, alíneas "j" e "m", a exigência da comprovação da qualificação técnica profissional. Vejamos:

"9.2 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, **comprovando que o responsável técnico do proponente**, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, **poda e/ou remoção de árvore**.

(...)

m) Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente, **na data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social;

Ainda, conforme determinado no item VIII, do Memorial Descritivo, Anexo VI do Edital: "*É necessário que a CONTRATADA tenha em seu quadro de funcionários **responsável técnico** com atribuição para execução dos serviços*".

Deste modo, o edital previu com absoluta clareza, a necessidade de a proponente possuir em seu quadro de funcionários, **na data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, profissional devidamente habilitado para responder como responsável técnico da empresa.

IV.III - DA NÃO PREVISÃO DE TRITURAÇÃO E COMPOSTAGEM E DA NÃO VEDAÇÃO À

PODA SUPERIOR A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VOLUME TOTAL DA COPA

A impugnante discorre sobre a ausência de previsão editalícia acerca das atividades de trituração e compostagem dos resíduos sólidos coletados. Contudo, conforme manifestação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através do Memorando SEI nº 4201431/2019 - SAMA.UGA: *"Em razão dos diferentes locais de atuação do serviço designado, respeitadas as condições ambientais, de segurança do trânsito e das pessoas e ruído (muitas vezes em locais não permitidos), não se prevê a trituração in loco. Respeitadas as orientações e legislações ambientalmente adequadas, conforme prevê o edital, a destinação correta deverá ser realizada"*.

No tocante a execução dos serviços, a impugnante afirma que o edital viola as diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quanto a vedação de poda superior a 25% (vinte e cinco por cento) da copa. No entanto, conforme manifestação da Secretaria do Meio Ambiente, através do Memorando SEI nº 4201431/2019 - SAMA.UGA: *"Em função das características do serviço, dado as diferentes situações encontradas a campo, não se pode vedar tal prática. E ainda, para os casos excepcionais, dado as características da espécie, idade, estado fitossanitário e localização, conforme previsão na norma ABNT NBR 16246-1, desde que justificadas tecnicamente, as podas mais abrangentes podem ser realizadas"*.

Deste modo, os serviços descritos neste edital encontram-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IV.IV - DA NÃO INDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO COMO SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E DA FALTA DE CRITÉRIO DE REAJUSTE NO EDITAL

A impugnante também defende, que o objeto licitado seja contratado como serviço contínuo, destacando que a prestação dos serviços de poda e remoção de árvores é essencial para a Administração, sendo que eventual paralisação acarretará prejuízos ao Município.

Porém, é necessário destacar o disposto no Decreto Federal nº 7.892/2013, especialmente no artigo 3º, que determina a adoção do Sistema de Registro de Preços quando não for possível definir o quantitativo do objeto licitado e houver necessidade de contratações frequentes. Vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

(...)

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Nesse passo, resta claro que a presente contratação não se trata de serviço contínuo, pois conforme Justificativa da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, constante nos autos, através do documento SEI nº 1528594 *"a execução dos serviços dependerá da demanda diária de solicitações realizadas através da ouvidoria e de órgãos externos"*.

Em relação ao reajuste dos valores, a impugnante sustenta a inclusão de cláusula editalícia que preveja o reajuste de preços, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93. Porém, não há que se discutir a inclusão de cláusula de reajuste contratual, visto que a contratação será realizada através do Sistema de Registro de Preços.

IV.V - DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Por fim, a impugnante argumenta que a contratação dos serviços objetos da presente licitação através do Sistema de Registro de Preços, deverá ser revisada, considerando que os serviços e obras de engenharia possuem características técnicas específicas e não se enquadram no rol de hipóteses previstos no Decreto Federal nº 7.892/2013.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Lei nº 10.520/2002, quanto a utilização da modalidade de Pregão para serviços de engenharia:

*Art. 1º Para aquisição de bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais no mercado**. (grifado)*

Nota-se que, conforme definido pelo parágrafo único, do artigo 1º, da referida Lei, a modalidade de licitação denominada pregão, foi instituída para aquisição de bens e serviços comuns.

Nesse sentido, a Súmula nº 257 do Tribunal de Conta da União dispõe que "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002". Deste modo, os serviços comuns de engenharia podem ser contratados pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, de acordo com o Decreto nº 5.450/2005.

Isto posto, cabe ressaltar que o Sistema de Registro de Preços é uma ferramenta disponível para viabilizar a **contratação** de bens e **serviços** de difícil mensuração e de contratação constante, conforme preconiza o Decreto Federal nº 7.892/2013. Assim, torna-se claramente possível a adoção do registro de preços para os serviços de engenharia, cuja descrição é passível de definição no edital, o que se aplica, perfeitamente, na presente contratação.

Nesse sentido, cita-se trecho extraído do Acórdão nº 1.381/2018 – Plenário - Tribunal de Contas da União:

1. A contratação de **serviços comuns de engenharia** pode ser realizada mediante pregão para registro de preços **quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros** (Acórdão nº 1381/2018 - Plenário. Tribunal de Contas da União. Relator Walton Alencar Rodrigues. Data 20/06/2018) (grifado).

Portanto, sob a luz da legislação aplicável e do edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade nas disposições contidas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, mantém-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 132/2019.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ENGEMAIA & CIA LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 19/07/2019, às 11:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/07/2019, às 11:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 19/07/2019, às 11:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4203953** e o código CRC **C514199F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br